

INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL
INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INVEST.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
ADV.(A/S) : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PUJOL
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA
ADV.(A/S) : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
ADV.(A/S) : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : PRISCILA LAIS TON BUBNIAK
ADV.(A/S) : RENATA AMARAL FARIAS
ADV.(A/S) : ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 3604087/2021 – SINQ/CGRC/DICOR/PF, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal Felipe Alcântara de Barros Leal, responsável pela condução deste inquérito, solicita *“decisão sobre a continuidade ou não do procedimento adotado após decisão do Ministro Celso de Mello com data de 09 de maio de 2020 (fls. 230-231 - numeração dos autos físicos), que oportunizou a formulação de perguntas (ou reperguntas) quando da realização dos depoimentos testemunhais por parte não apenas do Ministério Público Federal, como também dos advogados dos investigados, como se verifica nas oitivas realizadas 242-265, 269-274, 296-328, 384-392 e 394-402”* (eDoc. 257).

É o breve relato. Decido.

Efetivamente, o Min. CELSO DE MELLO, em 9/5/2020, decidiu levantar o sigilo da mídia contendo o vídeo da Reunião Ministerial ocorrida em 22/4/2020 em relação *“ao Senhor Procurador-Geral da República (e aos membros do Ministério Público por ele indicados), à Dr^a Christiane Corrêa*

INQ 4831 / DF

Machado, Delegada de Polícia Federal (e aos membros de sua Equipe), ao Senhor Advogado-Geral da União (ou ao Advogado da União por ele indicado), ao Senhor Sérgio Fernando Moro (que poderá comparecer pessoalmente) e aos Advogados por ele constituídos e, também, ao Dr. Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho, Juiz Federal Auxiliar que atua em meu Gabinete, permitindo-lhes, sob as penas do art. 325 do Código Penal, acesso integral aos registros audiovisuais contidos na mídia digital (HD externo – com a referência: HD TC CID – lacrado pela Polícia Federal sob o número de identificação 3116046), para que, tendo conhecimento pleno do que se passou na Reunião Ministerial de 22/04/2020, no Palácio do Planalto, possam orientar a formulação de perguntas (ou reperguntas) quando da realização dos depoimentos testemunhais já agendados a partir da próxima segunda-feira” (grifo nosso).

Verificando, porém, que a decisão do Min. CELSO DE MELLO dizia respeito tão somente à inquirição das testemunhas que seriam ouvidas naquele momento da investigação – inclusive com depoimentos já agendados –, no que dizia respeito ao conteúdo do HD que continha o vídeo da Reunião Ministerial de 22/4/2020, entendo não haver necessidade de manutenção daquele procedimento para todas as oitivas.

Diante do exposto, AUTORIZO o Delegado de Polícia Federal a proceder às oitivas de eventuais testemunhas sem a necessidade de intimação nos termos antes determinados, inclusive dos advogados dos investigados.

Ciência à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente